



PARECER JURÍDICO Nº 40/2023 – SESMA/AJUR

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação, Aditivo de Contrato. Possibilidade. Embasamento legal.

Contrato n.º 009/2023

Inexigibilidade n.º 009/2023

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação do prazo e quantitativo do contrato administrativo n.º 009/2023, referente à inexigibilidade n.º 009/2023 firmado entre a Prefeitura Municipal de Monte Alegre por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa **HOPE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ 48.825.479/0001-21, que tem como objeto “**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE CIRURGIA GERAL, NA MODALIDADE HOSPITALAR E SOBREAVISO DE 24HORAS PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS CIRÚRGICAS, NA MATERNIDADE ELMAZA SADECK, DESTE MUNICÍPIO.**”.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo de execução do contrato por 15 (quinze) dias, bem como o valor do mesmo, já que se trata de serviço continuado.

É o breve relatório.

II- PARECER

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da legislação vigente incumbe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE
ASSESSORIA JURÍDICA



Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Contratada manifesta o interesse em continuar a prestação de serviço.

No que concerne à alteração do contrato em casos de aumento da demanda, tal hipótese está contemplada na CLÁUSULA OITAVA B do Contrato original, autorizando a Administração a realizar acréscimos e/ou supressões até o limite legal, uma vez que a lei assim autoriza.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, §2º da Lei 8.666/93.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e quantitativo, observa-se que este atendeu às exigências legais, devendo apresentar a minuta do aditivo seus elementos essenciais, bem como acompanhado das respectivas justificativas, sob as quais, não cabe qualquer juízo de valor por parte desta Procuradoria.

III- CONCLUSÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE
ASSESSORIA JURÍDICA



Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

É o parecer,

S.M. J

Monte Alegre/PA 29 de junho de 2023.

Rayane Luzia Feijão Picanço

Assessora Jurídica

OAB/PA 27.757